



## RESOLUÇÃO COJUS Nº 55, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Serviço de Informação ao Cidadão -  
SIC do Poder Judiciário do Estado do Acre.

**O CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL - COJUS**, no uso de suas atribuições, previstas no artigo 14, da Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/10, com redação dada pela Lei Complementar do Estado do Acre nº 257/13 e art. 16-A do RITJAC;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que regula a proteção de dados pessoais;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 215, de 16 de dezembro de 2015, alterada pela Resolução 265, de 09 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça; que regula a aplicação da lei supracitada no âmbito do Poder Judiciário; e

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 31 da Resolução nº 52, de 21 de janeiro de 2021, do Conselho da Justiça Estadual - COJUS,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), conforme previsto pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º O Serviço de Informação ao Cidadão - SIC ficará vinculado à Ouvidoria nos termos da orientação contida no art. 10 da Resolução CNJ n.º 215/2015.



Art. 3º São objetivos do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC:

I – garantir às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso a informações, por meio eletrônico ou físico, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, ressalvadas aquelas protegidas pelo sigilo ou restrição temporária;

II – receber pedidos de acesso a informações dirigidos ao órgão;

III – verificar se atende aos requisitos da Lei nº 12.527/2011, fornecendo ao requerente todas as orientações necessárias à sua correta formulação;

IV – responder de imediato ao requerente quando a informação solicitada se encontrar disponível ou encaminhar o pedido às unidades organizacionais competentes;

V – monitorar a tramitação dos pedidos de acesso a informações e requerer o fornecimento de resposta tempestiva, nos termos da Lei nº 12.527/2011;

VI – receber e encaminhar recurso ao Presidente do Tribunal contra a negativa de acesso à informação ou pedido de desclassificação;

VII – submeter trimestralmente ao Presidente do Tribunal relatório estatístico dos pedidos de acesso a informações;

VIII – publicar, trimestralmente, o relatório quantitativo dos pedidos de acesso à informação no portal eletrônico do Tribunal;

IX – demandar o setor responsável pela atualização de informação de transparência ativa no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado Acre, sempre que detectar alguma não conformidade.

X – manter atualizado o campo de respostas às perguntas mais frequentes da sociedade (FAQ) sobre as matérias de atribuição do SIC.

Parágrafo único. O relatório de que trata o inciso VII deverá conter, no mínimo, informações sobre os pedidos recebidos, deferidos e indeferidos, e os atrasos de atendimento pelas unidades organizacionais, especialmente quando houver reiteração de pedido ou omissão da informação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual**

---

Art. 4º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso a informações, por meio eletrônico, por correspondência ou pessoalmente.

§ 1º O pedido de informações deverá conter os seguintes dados do interessado: nome completo ou razão social, RG, CPF ou CNPJ, especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida e o endereço físico ou eletrônico para recebimento da resposta, sendo facultado a pessoa natural o tratamento sigiloso dos dados pessoais.

§ 2º O pedido será apresentado em formulário eletrônico padrão, disponibilizado no sítio eletrônico, sendo facultado a pessoa natural ou jurídica acompanhar o andamento do pedido de forma eletrônica (SIC).

§ 3º Quando não veiculado eletronicamente, o pedido de informações será por correspondência endereçada à Ouvidoria, cujo endereço constará em destaque na página do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, localizada na rede mundial de computadores.

§ 4º A formalização do pedido de acesso a informações receberá um número de protocolo a partir do qual será contado o prazo de resposta.

§ 5º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao interesse, por escrito, o lugar e a forma pela qual se pode consultar, obter ou reproduzir a informação, procedimento esse que desonerará o respectivo órgão da obrigação de seu comando direto, salvo se o interessado declarar não dispor de meios para realizar si mesmo tais procedimentos.

Art. 5º O serviço de busca e da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão consultado, bem assim como a emissão de certidões, situações em que pode ser responsável exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, conforme hipóteses contidas na Lei nº 1.422/2001.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual**

---

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos resultantes do “caput” todo aquele situação econômica não lhe permitir fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 6º Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida uma consulta de cópia, com certificação de conferir com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópia do documento, conforme previsto no caput, o cidadão suportará as despesas e sob supervisão de servidor público, poderá providenciar uma reprodução por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 7º Não serão aceitos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos, insuficientemente claros ou sem delimitação temporal, desproporcionais ou desarrazoados;

II – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do Poder Judiciário do Estado do Acre;

III – que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, nos termos previstos em Tabela de Temporalidade;

IV – referentes a informações protegidas, tais como sigilo fiscal, bancário, telefônico, de dados, de operações, de correspondência, fichas financeiras, laudos médicos, prontuários e demais informações sobre histórico médico, terapias, exames, cirurgias e quaisquer outras formas de tratamento, avaliação de desempenho e de estágio probatório de servidor e procedimentos disciplinares em andamento gravados com sigilo ou que viole a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

V – relativos a processos que tramitam em segredo de justiça, só acessíveis às partes e seus advogados;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual**

---

VI – sobre informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais

VII – relativos a informações que possam colocar em risco a segurança da instituição ou de seus membros, servidores e familiares.

Art. 8º O Poder Judiciário do Estado Acre assegurará a efetiva proteção dos direitos arrolados no art. 7º da Lei 12.527/2011, no âmbito da respectiva administração.

§ 1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa ou pessoal, é assegurado o acesso à parte não sigilosa, preferencialmente por meio de cópia com ocultação da parte sob sigilo, ou, não sendo possível, mediante certidão ou extrato, assegurando-se que o contexto da informação original não seja alterado em razão da parcialidade do sigilo.

§ 2º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, será assegurado apenas com a edição do ato decisório respectivo, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada da decisão ou seus efeitos.

§ 3º A negativa de acesso às informações objeto de pedido, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares previstas em Lei.

§ 4º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 5º Constatados impedimentos fortuitos ao acesso à informação, como o extravio ou outra violação à sua disponibilidade, autenticidade e integridade, o responsável pela



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual**

---

conservação de seus atributos deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato, indicar os meios que comprovem suas alegações e comunicar a ocorrência ao requerente.

§ 6º Nas hipóteses de sigilo e segredo de justiça de ações judiciais e procedimentos investigatórios cíveis e criminais, observar-se-á o procedimento contido no art. 9º da Resolução CNJ n.º 215/2015.

Art. 9º O acesso à informação disponível será imediato e, caso não seja possível o atendido, a Ouvidoria deverá encaminhar de pronto, via SIC, a solicitação à unidade organizacional que produz ou custodia a informação, bem como, no prazo não superior a 20 (vinte) dias, contados do recebimento do pedido, deverá:

- I – enviar a resposta obtida ao endereço físico ou eletrônico informado;
- II – comunicar data, local e modo para realizar a consulta requerida;
- III – comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
- IV – indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou
- V – indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

Parágrafo único. No período de 20 de dezembro a 6 de janeiro fica suspenso o prazo estabelecido no “caput”.

Art. 10. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de 20 (vinte) dias.

Art. 11. A unidade organizacional responsável pela produção ou custódia da informação deverá:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual**

---

I – verificar se possui a informação requerida, comunicando em 48 (quarenta e oito) horas à Ouvidoria, através do SIC, se não a possuir;

II – encaminhar a informação requerida, por meio do SIC, caso possa ser divulgada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido;

III – comunicar à Ouvidoria, por meio do SIC, antes do término do prazo assinalado no inciso II e mediante justificativa expressa, a impossibilidade de divulgação da informação requerida.

Parágrafo único. A negativa de acesso, o não encaminhamento da informação ou da justificativa expressa da impossibilidade de divulgação, por meio do SIC, pelo responsável por sua guarda e manutenção, no prazo previsto no inciso II, será comunicado imediatamente ao Ouvidor, que determinará as providências previstas nos incisos anteriores; sujeitando o responsável pelas informações a medidas disciplinares, apuradas de acordo com os procedimentos administrativos regulamentados pela legislação aplicável.

Art. 12. As unidades organizacionais serão responsáveis por manter atualizadas as informações no sítio eletrônico, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 215/2015, do CNJ, que define a responsabilidade pela transparência ativa do Tribunal.

Art. 13. Em caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da respectiva negativa, pela unidade responsável ou pela Ouvidoria, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, endereçado ao Presidente do Tribunal, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhar ao requerente:

- I – a informação solicitada, na hipótese de provimento do recurso, ou
- II – a decisão motivada, na hipótese de desprovimento do recurso.

Parágrafo único. As decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público, serão informadas mensalmente, pela Presidência, à Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual**

---

Art. 14. O tratamento de documentos, dados e informações pessoais deverá ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 15. Na impossibilidade de atendimento de qualquer direito decorrente da aplicação da Lei nº 12.527/2011, em razão de deficiência estrutural, o Ouvidor solicitará à Presidência providências necessárias ao suprimento da deficiência e, se for o caso, justificar a impossibilidade do atendimento do acesso pretendido.

Art. 16. O sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Acre deverá conter campo de destaque e atalho para o acesso à página do Serviço de Informação ao Cidadão, conforme art. 7º da Resolução CNJ n.º 215/2015.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-AC, 19 de agosto de 2021.

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**  
Presidente

Publicado no DJE nº 6.896, de 20.8.2021, p. 121-123.